

APELAÇÃO CÍVEL Nº. ° 0023291-92.2022.8.19.0021
APELANTE: ZAMMI INSTRUMENTAL EIRELI
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA - COMARCA
DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE ICMS. CONVÊNIO 01/99. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PREVISTO NO CONVÊNIO 85/2009. EXISTÊNCIA DO GLME IMPRESCINDÍVEL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ZAMMI INSTRUMENTAL EIRELI em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando a anulação do débito objeto da CDA nº 2022/312.486-6.

A r. sentença (id 530/532) julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

“... julgo procedente em parte apenas para excluir do crédito tributário a declaração de Importação nº 13/1742611, mantendo o remanescente. Custas pela autora e honorários de 10% do valor da causa devidos pela parte autora ...”.

Recurso de Apelação (parte autora/embargante) no id 569/584, onde faz alusão à ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO CONVÊNIO Nº 01/99 e à SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, buscando a reformar da sentença, de modo a julgar integralmente procedente a demanda para: (i) *extinguir integralmente a Execução Fiscal nº 0015882-65.2022.8.19.0021*,

condenando o Estado do Rio de Janeiro ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na forma do art. 85, §§2º e 3º do CPC; ou (ii) subsidiariamente, para distribuir as despesas processuais entre as partes, fixando a condenação (ii.1) da Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios apenas sobre o saldo remanescente do débito E (ii.2) do Estado do Rio de Janeiro sobre o valor do débito relativo à DI nº 13/1742611-0 que foi excluído da CDA nº 2022/312.486-6

Não houve apresentação de contrarrazões, pelo que se depreende do id. 597.

Manifestação da d. 1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA/3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, no id 605/607, pela não intervenção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia posta em juízo reside no direito (ou não) da parte autora à isenção do ICMS, prevista no Convênio nº 01/99, extinguindo integralmente a Execução Fiscal nº 0015882-65.2022.8.19.002.

Para efeito de análise dos termos do presente recurso, há que se analisar se as Declarações de Importações (DI) nºs 13/1276907-8, 13/1348069-1, 13/1742611-0, 13/1798270-5, 13/2409519-0, 13/2410140-9, 14/0164586-2, 14/1558724-0 e 15/0281042-7, se encontram em conformidade (ou não) com o Convênio 01/99, considerando-se os produtos adquiridos.

No DI 13/1276907-8, consta a aquisição de BOMBA CENTRÍFUGA DESCARTÁVEL BIOPUMP ZFLAW;

No DI 13/1348069-1, consta CONECTORES CZ, MODELO CONECTOR EM YPSILON;

No DI 13/1742611-0, consta ENDOPROTESE REVESTIDA TORÁCICA RELAY PLUS;

No DI 13/1798270-5, consta OXIGENADOR DE MEMBRANA HILITE MEDOS;

No DI 13/2409519-0, consta BOLSA COLETORA DE URINA;

No DI 13/2410140-9, consta BOLSA COLETORA DE URINA SISTEMA FECHADO;

No DI 14/0164586-2, consta SISTEMA DE ENDOPROTESE REVESTIDA TORÁCICA RELAY PLUS;

No DI 14/1558724-0, consta RESERVATÓRIO VENOSO ELITE;

No DI 15/0281042-7, consta BOMBA CENTRÍFUGA DESCARTÁVEL BIOPUMP ZFLAW.

Pela análise dos DI's respectivos, podemos afirmar que os produtos adquiridos dizem com equipamentos médicos.

No Convênio 01/99 se destina à regularização da isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O apelante alega que o “*Fisco Estadual lavrou auto de infração para exigir ICMS, FECP e multa de ofício de 75% do valor do imposto, sob a alegação de que a Embargante importou tais mercadorias desacompanhadas da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME), deixando, assim, de recolher o ICMS supostamente incidente nas operações, entendendo que a falta de apresentação de GLME não afasta o direito material da Embargante de fazer jus ao benefício fiscal, sendo que relativamente à DI nº 13/1742611-0, a Embargante apresentou a correspondente GLME no momento do desembaraço aduaneiro (doc. 07), mas, por um lapso, informou que a mencionada guia se referia a uma outra Declaração de Importação*”.

Não há negar-se que o embargante/apelante não impugna, direta e objetivamente o alegado pelo embargado/apelado, relativamente a não observância do previsto no art. 1º c/c Art. 3º, Inc. V, ambos da Lei 2.657/96.

O que pode vir a acontecer, é incidir isenção sobre este fato gerador, isso consoante art. 41 e 42, do mesmo diploma legal, onde se percebe:

Art. 1º Fica instituído o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, que tem como fato gerador a operação relativa à circulação de mercadoria e a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que a operação ou a prestação se inicie no exterior;

Art. 3º O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

V - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

Art. 41. As isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelo Estado, conforme o estabelecido em lei complementar federal.

(Nota: vide a Lei Complementar Federal 24/75, vigente a partir de 09.01.1975)

Art. 42. Quando a isenção depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação

Não há negar-se que a não exigência do pagamento do imposto, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias em virtude de isenção, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, conforme previsto no Convênio ICMS 85/2009.

Assim, não há não se reconhecer que a isenção pretendida pela Embargante depende do cumprimento da condição da comprovação da não exigência do imposto mediante apresentação das respectivas GLME's, o que, em ausência, acarreta violação do art. 42 da Lei 2.657/96 outrora mencionado.

Pela análise dos autos, pode-se afirmar que não há comprovação de que no desembaraço aduaneiro das mercadorias, restaram presentes os pressupostos inerentes a não exigência do imposto em virtude de

isenção, por constituição do crédito tributário respectivo, sendo, assim, devida a devida multa proporcional imposta.

Não há como se acolher os termos do recurso respectivo.

Melhor sorte também não ampara o apelante, diante do reconhecimento da Isenção Referente à DI N° 13/1742611-0, não havendo que se falar em condenação da parte apelada nas verbas sucumbenciais, face à inexistência de resistência por parte da parte ré.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

LP